

78

LEI Nº 618/96 DE 03 DE ABRIL DE 1996

" DISPOE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".

ENG. BENEDITO ADORIVALDO DALCIN, Prefeito
Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo
Municipal autorizado a instituir no Município de Taguaí, o
regime de adiantamento, para a cobertura de despesas que
não se subordinam ao processo normal de aplicação;

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime
de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;
II - as efetuadas distantes da sede do
Município;

III - as que custeiem viagens de servidores,
Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais
agentes Públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo 1º - A entrega de numerário em
regime de adiantamento somente será feita diretamente aos
agentes elencados no inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º - Não será concedido
adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02
(dois) adiantamentos.

Artigo 3º - O adiantamento somente será
liberado pela autoridade competente, após justificativa em
processo regular com a menção do valor requisitado após
emissão de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações
específicas;

Artigo 4º - A prestação de contas será feita
ao setor de Tesouraria, instruída dos documentos seguintes:
a - cópia da requisição do adiantamento;
b - notas de despesas;
c - guia de restituição do saldo do
adiantamento, se houver.

Parágrafo 1º - As notas a que se refere o
item "b" deste artigo são emitidas consoantes a legislação
tributária vigente.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Nota Fiscal
simplificada, recibo ou outro documento que não se
especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha a
parte.

Parágrafo 3º - Todos os documentos deverão

estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 10 (dez) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos a Tesouraria Municipal, até aquela data.

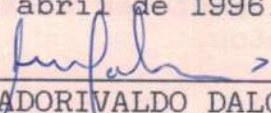
Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

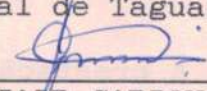
Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20%(vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados a critério da autoridade competente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI
Em, 03 de abril de 1996.


BENEDITO ADORIVALDO DALCIN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.


JAIR CARIOVALDO CARNIATO
Secretário Municipal